



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11807/2021
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE APOIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FEAPD
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)
INTERESSADO(A): WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU (GESTOR), JOICE MOTA DOS SANTOS (GESTOR), CAROLINE DA SILVA BRAZ (GESTOR), MARIA DOROTEA FROTA REBOUCAS (CONTADOR) E GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
ORDENADOR DE DESPESAS: DAVID AMORIM TOLEDO (ORDENADOR DE DESPESA), WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU (ORDENADOR DE DESPESA), SILVINO VIEIRA NETO (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199 E DAVID AMORIM TOLEDO - OAB/AM 3474
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. SILVINO VIEIRA NETO, WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU E DAVID AMORIM TOLEDO, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE ATENÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FEAPD.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD
PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

RELATÓRIO

Trata-se da **Prestação de Contas Anual** do Fundo Estadual de Apoio a Pessoa com Deficiência - **FEAPD**, referente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da **Sra. Caroline da Silva Braz, Gestora** no período de 01/01/2020 a 03/06/2020, do **Sr. Silvino Vieira Neto, Ordenador de Despesas** no período de 01/01/2020 a 08/06/2020, da **Sra. Joice Mota dos Santos Serpa, Gestora** no período de 03/06/2020 a 08/06/2020, do **Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Gestor**, no período de 08/06/2020 a 31/12/2020, e **Ordenador de Despesas**, no período de 08/06/2020 a 22/07/2020, e do **Sr. David Amorim Toledo, Ordenador de Despesas** no período de 22/07/2020 a 31/12/2020.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Após a instrução dos autos, a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – **DICAD**, por intermédio do **Relatório Conclusivo nº 123/2021-DICAD** (fls. 159/164), da **Informação Conclusiva nº 63/2022-DICAD/AM** (fls. 343/344) e da **Informação Conclusiva nº 51/2023-DICAD** (fls. 368/370), sugeriu **julgar regular** as Contas, com emissão de **recomendações**.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 4187/2023-DIMP-MPC-FCVM** (fls. 371/378), da lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, **discordando da Unidade Técnica**, opinou pelo que segue:

Diante da perspectiva aqui desenhada, **ratificando as irregularidades trazidas por este Parquet, e discordando da sugestão da unidade técnica**, esse órgão entende que cabe a esse Tribunal de Contas:

(a) Julgar irregulares as Contas do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência – FEAPD, do Exercício de 2020, que tem por gestores e ordenadores de despesa os seguintes responsáveis: Caroline da Silva Braz (Gestora no período de 01/01/2020 a 03/06/2020), Joice Mota dos Santos Serpa (Gestora no período de 03/06/2020 a 08/06/2020), Willian Alexandre Silva de Abreu (Gestor no período de 08/06/2020 a 31/12/2020), **com fundamento nos arts. 5º, 6º, 10, 11, 12 e 13 da Lei Estadual nº 3432/2009, bem como das várias disposições da Lei Nacional nº 13.146/2015;**

(b) Aplicar aos gestores, à época, multa constante do artigo 54, II da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das graves infrações às normas constitucionais e legais que fixam os limites com despesa de pessoal;

(c) Recomendar à atual gestão que o Fundo seja aparelhado com a adoção da correta aplicação dos recursos orçamentários, com um planejamento identificando as ações a serem efetivadas.

(d) Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 22, §3º da LOTCE/AM. **(grifei)**

Registra-se que o presente caderno processual fora encaminhado a este Gabinete em razão da eleição do Exmo. Conselheiro Érico Desterro para a Presidência desta Corte de Contas, ocorrida na Sessão Especial do Tribunal Pleno realizada no dia 16/11/2021, conforme disposto no art. 99, § 14, da Lei Estadual nº 2423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020, razão pela qual **este subscrevente passa a ser o Relator deste feito**.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Inicialmente, vale frisar que **competete a esta Corte julgar as contas** dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, incluindo ainda todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidades que resultem em prejuízo ao erário público, nos termos do art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas c/c art. 1º, II, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM):

Constituição do Estado do Amazonas

Art. 40. O **controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa**, será exercido com o **auxílio do Tribunal de Contas do Estado**, ao qual **competete**:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. (Redação da EC 47/2004)

Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM)

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, **competete**:

II - julgar, no âmbito das Administrações Estadual e Municipais as contas:

- a)** dos gestores e ordenadores, incluindo o Chefe do Poder Executivo quando ordenar despesas;
- b)** dos demais responsáveis por bens e valores públicos das Administrações Diretas e Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais;
- c)** dos consórcios instituídos e mantidos por entidades públicas na forma da legislação pertinente;
- d)** das entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes aqui referidos nas alíneas “a” a “c” deste inciso;
- e)** de todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; **(grifei)**

Isto é, a Prestação de Contas em análise trata-se de **Contas de Gestão** (também denominadas contas de ordenação de despesas), nas quais, conforme entendimento do **Exmo. Ministro do STF, Luis Roberto Barroso**, no julgamento do RE 848826/DF, se tem como objetivo avaliar cada um dos atos administrativos que compõem a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, nos termos do artigo 71, inciso II, da CRFB/88. Assim, a competência para julgá-las, em caráter definitivo, pertence ao Tribunal de Contas, através da emissão de acórdão, que terá



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

eficácia de título executivo extrajudicial quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição) ao gestor/administrador, conforme se depreende do artigo 71, § 3º, da CRFB/88.¹

A presente Prestação de Contas fora **remetida** através de **Ofício nº 0441/2021-GSEJUSC e seus anexos** (fls. 02/155), sendo **entregue a este TCE/AM em 31/03/2021**, conforme dados extraídos do Sistema *Spede*, portanto, **fora do prazo** (30 de março) estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c art. 29 da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE/AM) c/c art. 185, § 2º, II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). Logo, resta **caracterizada a intempestividade das presentes Contas, ainda que por um lapso temporário ínfimo**.

Na análise das Contas em comento, verifico que os **princípios constitucionais** do **contraditório** e da **ampla defesa** foram devidamente respeitados, em obediência ao art. 5º, LV, da CRFB/88 c/c arts. 81 e 82 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), tendo em vista o encaminhamento dos seguintes documentos:

- **Notificação nº 27/2022-DICAD** (fl. 177), encaminhada via e-mail ao **Sr. David Amorim Toledo**, recebida em 27/07/2022, conforme A.R. (fl. 183), cuja resposta consta às fls. 201/322;
- **Notificação nº 26/2022-DICAD** (fl. 178), encaminhada via e-mail ao **Sr. William Alexandre Silva de Abreu**, porém sem confirmação de recebimento e sem resposta identificada nestes autos;
- **Notificação nº 25/2022-DICAD** (fl. 179), encaminhada via e-mail ao **Sr. Silvino Vieira Neto**, porém sem confirmação de recebimento e sem resposta identificada nestes autos;
- **Notificação nº 393/2022-DICAD** (fl. 340), encaminhada via e-mail à **Sra. Caroline da Silva Braz**, recebida em 15/12/2022, conforme *email tracking* (fl. 342), sem resposta identificada nestes autos;
- **Notificação nº 394/2022-DICAD** (fl. 341), encaminhada via e-mail à **Sra. Joice Mota dos Santos Serpa**, recebida em 15/12/2022, conforme *email tracking* (fl. 342), sem resposta identificada nestes autos;

¹Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 848.826 - Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Redator do Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 10 ago. 2016. Data da Publicação: 24 ago. 2017.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

- **Notificação nº 073/2023-DICAD** (fls. 351/352), encaminhada via e-mail à **Sra. Caroline da Silva Braz**, recebida em 24/04/2023, conforme *email tracking* (fl. 353), cuja resposta consta às fls. 362/367.

Logo, resta evidenciado que o **Sr. William Alexandre Silva de Abreu**, o **Sr. Silvino Vieira Neto** e a **Sra. Joice Mota dos Santos Serpamantiveram-se inertes** quanto aos questionamentos feitos por este Tribunal, **devendo ser considerados revéis**, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), *in verbis*:

Lei Estadual nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM

Art. 20. A notificação inicial do responsável ou do terceiro interessado será feita pessoalmente ou por via postal, procedendo-se à notificação por edital somente na hipótese de não se conhecer o endereço do destinatário ou de este se encontrar em local incerto ou não conhecido, ou negar-se a receber.

§ 4º - O responsável que não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido e improrrogável será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo. (Parágrafo 4º acrescentado pelo artigo 1º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013).

Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM

Art. 88. A ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas implica revelia, mas não afasta do Tribunal o dever de buscar a verdade material na instrução do processo.

Sabe-se que o silêncio da parte em apresentar sua defesa implica revelia, mas não afasta do Tribunal o dever de buscar a verdade material na instrução do processo. Entretanto, é uma **faculdade do acusado** realizar o contraditório e ampla defesa, de modo que se não há norma que o obrigue, **não cabe censura à conduta omissiva** por meio de sanções.

Dessa maneira, não há como sancionar os Responsáveis pelo simples fato de terem se recusado ou ignorado a apresentar suas razões de defesa, direito constitucional que lhes garante a referida faculdade, razão pela qual **não deve ser aplicada multa** aos supracitados Gestores/Ordenadores de Despesas em virtude da revelia.

Quanto ao mérito, verifica-se que a **DICAD**, por intermédio do **Relatório Conclusivo nº 123/2021-DICAD** (fls. 159/164), da **Informação Conclusiva nº 63/2022-DICAD/AM** (fls. 343/344) e da **Informação Conclusiva nº 51/2023-DICAD** (fls. 368/370), frisou que a **Lei nº 5.065/2019 (LOA referente ao exercício de 2020)**, **não destinou nenhum recurso ao FEAPD** (Unidade Gestora 21.705), ressaltando que o referido Fundo **nunca possuiu nenhuma conta vinculada, não dispondo**, portanto,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

de recursos próprios para a execução financeira, e que as **políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência foram devidamente realizadas** pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Estado do Amazonas – **SEJUSC**, a exemplo do Projeto SEPED Abraça, Projeto Cinoterapia, dentre outros projetos que demonstram o cumprimento da Política, conforme segue:

O Suplicante Ressalta em sua defesa que, o FEAPD, constitui em sua receita, as **dotações orçamentárias repassadas pelo Poder Executivo, contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, recursos financeiros do Governo Federal, e de outros órgãos públicos recebidos diretamente ou por convênios, recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de governos.**

Frisa-se que, a **Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2020, qual seja, Lei n. 5.065, de 30 de dezembro de 2019**, estimou a receita e fixou a despesa da Unidade Orçamentária – UO 21000 **Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC**, na ordem de **R\$ 46.365.000,00** (quarenta e seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil), **não destinando nenhum recurso a Unidade Gestora UG:21.705 do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência.**

Diante da análise da Prestação de Contas, o representante do Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 5226/2021-DMP-MPC-FCVM, às fls. 165, em que alega que, os **recursos destinados às políticas de acessibilidade a que se destina o Fundo não estão condizentes com o art. 11 da Lei Estadual n. 3432/2009, tendo em vista que, não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício de 2020.**

Entretanto, faz-se necessário ressaltar que, o **Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência nunca possuiu nenhuma conta vinculada**, conforme verifica-se pelo demonstrativo das contas correntes às fls. 24/25, desse modo, **não há possibilidade de execução financeira**, pois, **não existem recursos próprios destinados a Unidade Gestora 21.705 do referido Fundo.** Importa mencionar que, a **decisão de não dispor de recursos financeiros destinados ao FEAPD, não é de competência ou de responsabilidade da defendente**, desse modo, **não há que se falar em penalizar a defendente por tal fato**, tendo em vista que, tal decisão foge de suas responsabilidades e atribuições.

A suposta ocorrência de prejuízo na execução das políticas públicas destinadas para as pessoas com deficiência, não ocorreu, considerando que tais **políticas foram devidamente realizadas pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Estado do Amazonas - SEJUSC**, conforme verifica-se na Resposta à Notificação, encaminhada pelo Sr. David Amorim Toledo às fls. 201/322.

A exemplo das ações realizadas pela SEJUSC, relacionadas às **políticas de atenção à pessoa com deficiência**, temos o **Projeto SEPED Abraça, Projeto Cinoterapia**, dentre outros projetos que demonstram o cumprimento da Política.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Diante do exposto, é de clareza solar, a regularidade da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2020, do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência, tendo em vista que, não ocorreram movimentações financeiras no ano de 2020, assim como, o cumprimento da Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência, através de ações da SEJUSC. (grifei)

Em conclusão, a **Diretoria Especializada**, considerando que não houve qualquer tipo de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial com relevância suficiente, e que não fora identificado dano ao erário, **sugeriujulgar regular** a Prestação de Contas em análise, além de **emitir as seguintes recomendações**:

- a.1)** Efetue um planejamento, identificando as ações a serem efetivadas, demonstrando a correta aplicação dos recursos orçamentários, assim como regrado na norma legal que o instituiu;
- a.2)** Considerando que nos últimos anos não houve qualquer execução orçamentária no FEAPD, e que a SEJUSC abarca as competências do FEAPD, que seja providenciado a extinção do fundo, cumprindo desta forma o art. 80 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;
- b)** Recomenda-se a este egrégio Tribunal de Contas por meio da SECEX que seja realizado acompanhamento deste fundo, a fim de apurar o cumprimento das recomendações anteriores.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas, através do **Parecer nº 4187/2023-DIMP-MPC-FCVM** (fls. 371/378), discordando da Unidade Técnica, opinou pela **irregularidade das Contas** em análise, com fundamento nos arts. 5º, 6º, 10, 11, 12 e 13 da Lei Estadual nº 3432/2009, bem como nas disposições da Lei nº 13.146/2015, pela **aplicação de multa** aos gestores e pela emissão de **recomendação** no sentido de que o Fundo seja aparelhado com a adoção da correta aplicação dos recursos orçamentários, com um planejamento que identifique as ações a serem efetivadas.

Diante dos entendimentos pronunciados pelo **Parquet de Contas**, denota-se que foram mencionados como ensejadores de eventual irregularidade das Contas em análise as disposições da **Lei nº 13.146/2015**, que instituiu a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, e os arts. 5º, 6º, 10, 11, 12 e 13 da **Lei Estadual nº 3432/2009**, que criou a **Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência**, o **Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência**, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Amazonas e instituiu a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Art. 5.º Constituem-se programas prioritários de políticas de atenção a pessoa com deficiência, a serem executados, a curto, médio e longo prazos:

- I** - programa de ação institucional;
- II** - programa de reabilitação e geração de emprego e renda;
- III** - programa integrado de prevenção e atendimento à saúde da pessoa com deficiência;
- IV** - programa de educação integral à pessoa com deficiência;
- V** - programa de acessibilidade e mobilidade urbana.

Art. 6.º Constituem-se objetivos da política de atenção à pessoa com deficiência, a serem viabilizados pelo Estado:

- I** - desenvolver projetos para informar, esclarecer e mobilizar a sociedade no sentido de rever deturpações conceituais, com vistas a eliminar barreiras culturais que dificultem o pleno exercício da cidadania desta parcela da população;
- II** - dar todo o suporte necessário para o planejamento e execução dos programas de Governo, especialmente nas áreas citadas no art. 1.º desta lei, se atendidas as especificidades das pessoas com deficiência;
- III** - promover parcerias com o Governo Federal, Estadual e Municipal, e políticas locais de atenção a pessoa com deficiência;
- IV** - implantar e implementar serviços de reabilitação para atender às demandas das pessoas com deficiência do Estado;
- V** - viabilizar a produção de órteses, próteses e outros materiais adaptados, para uso pessoal das pessoas com deficiência, distribuindo gratuitamente ou subsidiando;
- VI** - viabilizar o financiamento de atividades econômicas para as pessoas com deficiência e suas famílias, como forma de gerar emprego e renda;
- VII** - dar capacitação adequada aos recursos humanos do Estado, com vistas a garantir o acesso das pessoas com deficiência em igualdade de condições aos serviços públicos;
- VIII** - incluir nos currículos escolares de ensino, de forma transversal, conteúdos que possibilitem aos docentes e técnicos trabalharem as diferenças individuais no contexto educacional das pessoas com deficiência;
- IX** - garantir nos currículos do ensino superior disciplinas que possibilitem os docentes e técnicos trabalharem as diferenças individuais no contexto educacional das pessoas com deficiência;
- X** - atender, prioritariamente, em unidades públicas, pessoas com deficiência severas ou profundas que não possam freqüentar a rede regular de educação, saúde, assistência social e demais que menciona o art. 1º desta Lei;
- XI** - garantir o acesso das pessoas com deficiência nos transportes coletivos, nos logradouros, e vias públicas, através da remoção das barreiras arquitetônicas urbanísticas, ambientais e demais que menciona o art. 1º desta Lei, conforme determina o Decreto Federal n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004, e normas técnicas da ABNT;
- XII** - desenvolver projetos de prevenção à deficiência de maneira articulada com as demais políticas públicas e entidades comunitárias;
- XIII** - organizar na rede pública de saúde os serviços especializados de que as pessoas com deficiência necessitam para manter ou recuperar as condições



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

adequadas de saúde, tais como: fisioterapia, oftalmologia, audiologia, neuropsiquiatria, fonoaudiologia, psicologia, odontologia, neurologia, entre outros.

Art. 10. Para custear a execução dos programas previstos no artigo 5º, e seus incisos fica criado o FUNDO ESTADUAL DE APOIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA de natureza especial. Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo será administrado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SEAS.

Art. 11. Constituem receita do Fundo Estadual de Apoio a Pessoa com Deficiência:

I - dotações orçamentárias do Estado a serem repassadas pelo Poder Executivo;

II - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III - recursos financeiros do Governo Federal, Estadual, Municipal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de governos;

V - aporte de capital decorrente da realização das operações de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em lei específica;

VI - rendas provenientes de fontes a que não explicitadas a execução de impostos.

§ 1.º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial a ser aberta em agências oficiais.

§ 2.º Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, aprovadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 12. Os recursos do fundo de apoio a pessoa com deficiência serão aplicados nos seguintes projetos:

I - implantação e manutenção de centros locais de reabilitação e habilitação profissional;

II - produção e/ou subsídios de órteses, próteses e outros materiais adaptados para uso de pessoas com deficiência e sua família;

III - financiamento de equipamentos para uso de pessoas com deficiência, de modo a possibilitar a sua integração e reintegração ao mercado de trabalho;

IV - implementação de programas especiais, através de convênios com vistas a apoiar e estimular políticas e/ou programas estaduais de atenção a pessoa com deficiência.

Art. 13. Fica criado o CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO AMAZONAS, Órgão de deliberação coletiva,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

normatizador, controlador e fiscalizador da política de atenção a pessoa com deficiência e do Fundo Estadual de Apoio a Pessoa com Deficiência.

Pormenorizados o entendimento da DICAD e o pronunciamento do MPC, esta Relatoria frisa que os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são dotados de **autonomia política-administrativa**, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Dessa forma, o Estado do Amazonas apresenta capacidade de auto-organização, autolegislação, autoadministração e autogoverno. Notadamente quanto à **autoadministração**, registra-se que se trata do poder de o Estado membro exercer suas atribuições de natureza administrativa, tributária e orçamentária, elaborando seu próprio orçamento, arrecadando seus próprios tributos e executando políticas públicas, dentro da sua esfera de atuação, conforme a repartição constitucional de competências.

Nessa esteira, entende-se que a **indicação de quanto será aplicado em cada área do Estado** pela Lei Orçamentária Anual - **LOA**, devidamente discutida e aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que no presente caso **não destinou recursos para o FEAPD**, no exercício de 2020, **não pode ser motivo para julgar irregulares as respectivas Contas do Fundo**, por não se tratar de dano ao erário, nem de desvios ou malversação de recursos, tampouco de irregularidade não sanada relativa à Prestação de Contas apresentada pelos responsáveis a este TCE/AM.

Além disso, o **Poder Executivo do Estado do Amazonas**, diante da capacidade de **autoadministração**, possui **autonomia** para **organizar a forma de execução dos projetos relativos à atenção e à inclusão da pessoa com deficiência**, em atenção à Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e à Lei Estadual nº 3432/2009.

Neste caso, a **execução** dos referidos projetos por meio do **FEAPD ou da SEJUSC** também **não pode ser considerada** para fins de irregularidade das presentes Contas, notadamente por se tratar de **ato discricionário**, relativo à **conveniência e oportunidade**. Logo, **não cabe a esta Corte de Contas** eventualmente **determinar a extinção do fundo**, por falta de execução orçamentária, nem a **transferência das competências do FEAPD para a SEJUSC**.

Contudo, conforme ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 488)², **não existe ato administrativo inteiramente discricionário**, visto que certos elementos do ato administrativo são sempre vinculados (a competência e a finalidade, em sentido estrito). Assim, enquanto no ato vinculado todos os elementos vêm definidos na lei, no ato discricionário alguns elementos vêm definidos na lei, com precisão, e outros são deixados à decisão da Administração, com maior ou menor liberdade

²DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito administrativo. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. MSG RELVOTO nº 523/2023-GCMARIOMELLO 10



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

de apreciação da oportunidade e conveniência. Por isso, o **ato vinculado** é analisado apenas sob o aspecto da **legalidade**, e o **ato discricionário** deve ser analisado sob o aspecto da **legalidade e do mérito**: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e o segundo diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir.

Nesse sentido, **independentemente da autoadministração e da forma que os recursos são destinados pela LOA**, resta claro que o Estado do Amazonas **não pode deixar de executar projetos que seriam aplicados com os recursos do FEAPD**, conforme **art. 12 da Lei Estadual nº 3432/2009**, quais sejam: **(i)** implantação e manutenção de centros locais de reabilitação e habilitação profissional; **(ii)** produção e/ou subsídios de órteses, próteses e outros materiais adaptados para uso de pessoas com deficiência e sua família; **(iii)** financiamento de equipamentos para uso de pessoas com deficiência, de modo a possibilitar a sua integração e reintegração ao mercado de trabalho; e **(iv)** implementação de programas especiais, através de convênios com vistas a apoiar e estimular políticas e/ou programas estaduais de atenção a pessoa com deficiência.

Diante disso, em **concordância** com a manifestação da **Unidade Técnica** e em **discordância** com o pronunciamento do **Parquet de Contas**, esta Relatoria entende que, notadamente diante da **não movimentação** orçamentária, financeira e patrimonial do FEAPD, no exercício de 2020, **não há como** as suas respectivas Contas resultarem em **dano ao erário**, assim como em **desvios ou malversação de recurso**, **não havendo**, portanto, **motivo para penalizar os gestores e ordenadores de despesas, tampouco julgar irregular a Prestação de Contas em exame**.

Isto é, **adotando os entendimentos da Diretoria Especializada como razão de decidir**, esta Relatoria entende que as Contas em análise devem ser **julgadas regulares**, visto que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, na forma do art. 22, inciso I, e art. 23 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). Ademais, em que pese as **Contas terem sido apresentadas fora do prazo**, isso **não macula as Contas em sua totalidade**.

Contudo, em atenção aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** faz-se necessário **recomendar** ao **Governo do Estado do Amazonas** que:

- **Analise a viabilidade da reorganização administrativa** no que se refere às **competências do FEAPD**, criado pela Lei Estadual nº 3432/2009, considerando ser um Fundo com diversos gestores e ordenadores de despesas, porém **sem movimentação**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

orçamentária, financeira e patrimonial ao longo dos exercícios financeiros, **em detrimento à execução de projetos relativos à atenção e à inclusão da pessoa com deficiência;**

- **Apresente planejamento que identifique as ações a serem efetivadas** relativas aos projetos listados no **art. 12 da Lei Estadual nº 3432/2009**, previstos para serem aplicados com os recursos do FEAPD, quais sejam: **(i)** implantação e manutenção de centros locais de reabilitação e habilitação profissional; **(ii)** produção e/ou subsídios de órteses, próteses e outros materiais adaptados para uso de pessoas com deficiência e sua família; **(iii)** financiamento de equipamentos para uso de pessoas com deficiência, de modo a possibilitar a sua integração e reintegração ao mercado de trabalho; e **(iv)** implementação de programas especiais, através de convênios com vistas a apoiar e estimular políticas e/ou programas estaduais de atenção a pessoa com deficiência.

Ainda sobre os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, implícitos na Carta Magna, há de se ressaltar que a norma ou ato que se revela desarrazoado por ferir a proporcionalidade ofende o princípio do devido processo legal em sentido material, previsto pelo art. 5º, LIV, da CRFB/88. Logo, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais (MEIRELLES, 2016)³.

Em face do exposto, realizadas as apurações devidas e com base na análise aos documentos que compõem o presente caderno processual, hei de **concordar** com a manifestação do **Órgão Técnico** e **discordar** do pronunciamento do **Parquet de Contas**, devendo a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Apoio a Pessoa com Deficiência - **FEAPD**, referente ao **exercício de 2020**, ser **julgada regular**, todavia, com a emissão de **recomendações à atual gestão do Governo do Estado do Amazonas e do referido Fundo**.

VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

³MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42ª ed., atualizada até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, págs. 98/99.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

- 1- **Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Apoio a Pessoa com Deficiência - **FEAPD**, referente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da **Sra. Caroline da Silva Braz, Gestora** no período de 01/01/2020 a 03/06/2020, do **Sr. Silvino Vieira Neto, Ordenador de Despesas** no período de 01/01/2020 a 08/06/2020, da **Sra. Joice Mota dos Santos Serpa, Gestora** no período de 03/06/2020 a 08/06/2020, do **Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Gestor**, no período 08/06/2020 a 31/12/2020, e **Ordenador de Despesas**, no período de 08/06/2020 a 22/07/2020, e do **Sr. David Amorim Toledo, Ordenador de Despesas** no período de 22/07/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 23 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM)
- 2- **Considerar revel** o **Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Gestor** no período 08/06/2020 a 31/12/2020, e **Ordenador de Despesas** no período de 08/06/2020 a 22/07/2020, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM;
- 3- **Considerar revel** o **Sr. Silvino Vieira Neto, Ordenador de Despesas** no período de 01/01/2020 a 08/06/2020, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM;
- 4- **Considerar revel** a **Sra. Joice Mota dos Santos Serpa, Gestora** no período de 03/06/2020 a 08/06/2020, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificada, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM;
- 5- **Dar quitação** à **Sra. Caroline da Silva Braz, Gestora** no período de 01/01/2020 a 03/06/2020, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM);
- 6- **Dar quitação** ao **Sr. Silvino Vieira Neto, Ordenador de Despesas** no período de 01/01/2020 a 08/06/2020, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução 04/2002



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

(RI-TCE/AM);

- 7- **Dar quitação à Sra. Joice Mota dos Santos Serpa, Gestora** no período de 03/06/2020 a 08/06/2020, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM);
- 8- **Dar quitação ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Gestor** no período 08/06/2020 A 31/12/2020, e **Ordenador de Despesas** no período de 08/06/2020 a 22/07/2020, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM);
- 9- **Dar quitação ao Sr. David Amorim Toledo, Ordenador de Despesas** no período de 22/07/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM);
- 10- **Recomendar à atual gestão do Governo do Estado do Amazonas que:**

10.1. Analise a viabilidade da reorganização administrativa no que se refere às **competências do Fundo Estadual de Apoio a Pessoa com Deficiência - FEAPD**, criado pela Lei Estadual nº 3432/2009, considerando ser um Fundo com diversos gestores e ordenadores de despesas, porém **sem movimentação orçamentária, financeira e patrimonial** ao longo dos exercícios financeiros, **em detrimento à execução de projetos relativos à atenção e à inclusão da pessoa com deficiência;**

10.2. Apresente planejamento que identifique as ações a serem efetivadas relativas aos projetos listados no **art. 12 da Lei Estadual nº 3432/2009**, previstos para serem aplicados com os recursos do FEAPD, quais sejam:

10.2.1. Implantação e manutenção de centros locais de reabilitação e habilitação profissional;

10.2.2. Produção e/ou subsídios de órteses, próteses e outros materiais adaptados para uso de pessoas com deficiência e sua família;

10.2.3. Financiamento de equipamentos para uso de pessoas com deficiência, de modo a possibilitar a sua integração e reintegração ao mercado de trabalho; e

10.2.4. Implementação de programas especiais, através de convênios com vistas a apoiar e estimular políticas e/ou programas estaduais de atenção a pessoa com deficiência.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

- 11- Recomendar à atual gestão do Fundo Estadual de Apoio a Pessoa com Deficiência - FEAPD que entregue a Prestação de Contas Anual do referido Fundo a este TCE/AM dentro do prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c art. 29 da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE/AM) c/c art. 185, § 2º, II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM);**
- 12- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência aos Responsáveis, Sra. Caroline da Silva Braz, Sr. Silvino Vieira Neto, Sra. Joice Mota dos Santos Serpa, Sr. William Alexandre Silva de Abreu e Sr. David Amorim Toledo, por intermédio de seus patronos, acerca do teor do presente *decisum*, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;**
- 13- Arquivar os presentes autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais.**

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Setembro de 2023.

Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiro-Relator